



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 13648.000013/95-50

Sessão de : 25 de fevereiro de 1997

Acórdão : 202-08.962

Recurso : 99.190

Recorrente : OSVALDO GONÇALVES DE FARIA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - Mantém-se o lançamento do ITR, cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, em não se comprovando erro nela contido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSVALDO GONÇALVES DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVR/AC/CF/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13648.000013/95-50

Acórdão : 202-08.962

Recurso : 99.190

Recorrente : OSVALDO GONÇALVES DE FARIA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 2.273,58 UFIR, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições à CNA e ao SENAR, correspondentes ao exercício de 1994, referente ao imóvel denominado Fazenda Cachoeira ou Santa Rosa, com área total de 345,3ha, cadastrado no INCRA sob o Código 416 100 006 947 5 e inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3192961.3, localizado no Município de Tiros - MG.

Impugnando tempestivamente o feito às fls. 01, o interessado alega que o Valor da Terra Nua - VTN foi lançado por um preço muito elevado em relação ao valor venal do imóvel em 31.12.93, que era de Cr\$ 94.957.500,00, correspondentes a 505.711,77 UFIR. O valor da Contribuição à CNA apresentou-se também bastante elevado. Anexa à impugnação a Notificação de Lançamento de fls. 02 e cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, às fls. 05.

Às fls. 07/10, foram juntados pelo órgão preparador o Extrato de Digitação Eletrônica da DITR/94.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte -MG julgou procedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão:

“LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

Intimado da decisão de primeira instância em 08.02.96, conforme Aviso de Recebimento de fls. 18, o contribuinte apresenta Laudo de Avaliação do Imóvel, às fls. 19/20, emitido pela EMATER-MG.

Às fls. 23/24, estão as Contra-Razões do Procurador Seccional da Fazenda Nacional aduzindo, em síntese, o que se segue:

a) deve ser mantida a decisão de primeira instância administrativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13648.000013/95-50

Acórdão : 202-08.962

b) o recorrente limitou-se a apresentar como recurso Laudo de Avaliação do Imóvel, nada trazendo de novo para justificar mudança no julgamento, e sequer apresentou recurso por escrito;

c) tudo indica que o recurso tenha apenas efeito protelatório; e

d) espera seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13648.000013/95-50

Acórdão : 202-08.962

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do pretenso Recurso de fls. 19 e 20, posto que, a despeito de nem sequer haver uma petição de encaminhamento, tomamos como se recurso fosse os Documentos de fls. 19 e 20, que juntados foram tempestivamente, uma vez que, intimado da Decisão Monocrática de fls. 13 a 15, conforme AR de fls. 18, fez juntar, como já se disse, os Documentos de fls. 19 e 20 em 26/02/96, portanto, dentro do prazo legal.

Não resta dúvida que a Autoridade Fiscal *a quo* decidiu com proficiência a questão em causa, e, quanto ao recurso, entendemos que o recorrente pretendia contestar a decisão recorrida com os documentos juntados, que, a nosso ver, não ilide nada do que fora decidido; quanto ao laudo, além de não ilidir, também não preenche as condições exigidas para atender jurisprudência desta Câmara.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, em um espírito conciliador, também entendera haver o contribuinte recorrido da decisão da douda autoridade fiscal *a quo*, tanto que procura, em suas contra-razões, justificar a decisão recorrida e é até benevolente com o contribuinte recorrente; porém, nada trouxe o contribuinte recorrente que pudesse modificar a decisão prolatada pela autoridade fiscal competente, a ilustre Dra. Delegada-Substituta Berenice Menezes Corrêa.

Em assim sendo, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso por não ter trazido elementos de prova para que se pudesse modificar o *decisum*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO